



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Gabinete do Vereador

www.camaratga.mt.gov.br

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	() Projeto de Lei () Requerimento () Indicação (X) Moção De Apoio () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								VERBAL
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autores Vereadores: Sandra Garcia, Ademir Anibale, Fábio Brito, Horácio Pereira e Vereadores Subscritores.								
PROTOCOLO: Recebi em: 30/04/2024 Secretário								

PROPÕE À MESA DIRETORA O ENCAMINHAMENTO DE MOÇÃO DE APLAUSOS RECONHECIMENTO E APOIO, AO CFM CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, em razão do movimento ofensivo promovido em face deste Conselho, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, bem como, que seja iniciado Projeto do Senado Federal e Câmara dos Deputados de proibição do procedimento de "Assistolia Fetal".

JUSTIFICATIVAS

Diante das graves ameaças à vida, esta moção de apoio é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. Do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

"Art. 1º É vedado ao médico à realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. "

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação, pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõe a trabalhar com o aborto.

Rogério Silva

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido à septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **feticídio**".

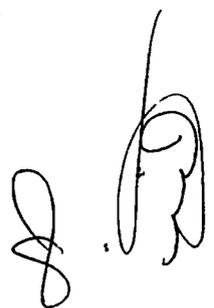
Esta moção de apoio também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "**assistolia fetal**".

Portanto, pretende-se por meio desta moção de apoio manifestar expresso apoio ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: "**Todo ser humano tem direito à vida**".

Por fim, não se pode tão pouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção de Apoio, após aprovada pelos nobres pares, seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Rogério Silva



Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos Trinta dias do Mês de abril do ano de Dois mil e Vinte e Quatro



Sandra Garcia
Vereadora
(Republicanos)



Dona Neide
Vereadora
(União)



Elaine Antunes
Vereadora
(PL)



Romer Japonês
Vereador
(MDB)



Hélio da Nazaré
Vereador
(PL)



Ademir Anibale
Vereador
(Republicanos)

Eduardo Sanches
Vereador (PL)



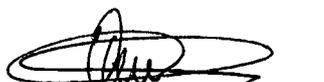
Edmilson Porfírio
Vereador (União)



Fábio Brito
Vereador
(Republicanos)



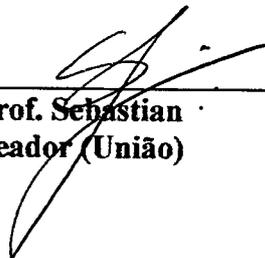
Horácio Pereira
Vereador
(Republicanos)



Rogério Silva
Vereador (União)



Nivaldo Leiteiro
Vereador (Pode)



Prof. Sebastian
Vereador (União)

Davi Oliveira
Vereador (União)